Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 566/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/521/2017
PROTOCOLO	:	1777722
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	:	JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADOS	:	R A RECAPAGENS LTDA, LOCATELLI E TRETIN LTDA E DILSON GRAEBIN – ME
VALOR	:	R$ 450.756,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETOR E CÂMARA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento Pregão Presencial n.º 040/2016 e Ata de Registro de Preços nº 30/2016 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e as empresas R A Recapagens Ltda, Locatelli e Tretin Ltda e Dilson Graebin – Me.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 040/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna***, objetivando o registro de preço de pneus, protetor e câmara para atender a frota do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise - ANA – 6ICE – 38651/2017, a Equipe Técnica concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, sob a alegação de indícios de ocorrência de combinação de preços prévia nos orçamentos da pesquisa de mercado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 19085/2018, manifestando-se pela ***ilegalidade*** do procedimento de licitação, sob a idêntica argumentação levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e o Jurisdicionado regularmente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Quanto à suposta irregularidade da pesquisa de preços, verificamos que o jurisdicionado encaminhou pesquisa realizada com três diferentes fornecedores, ainda que duas pertençam a mesma família.

A alegação de que duas das empresas possuem relação de parentesco, em nada prejudicou o certame; tanto o é que no momento da adjudicação nenhuma destas sagrou-se vencedora.

Não bastasse tal fato, o entendimento do TCU é unânime em asseverar que tal fato não gera a ilegalidade do procedimento licitatório, conforme enunciados abaixo colacionados.

> "A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de

> frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante." (Relatório do Acórdão 952/2018 – Data da Sessão: 02/05/2018 – Relator: Vital do Rêgo). (grifamos).
>
> Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Relatório do Acórdão 2803/2016 – Data da Sessão: 01/11/2016 – Relator: André de Carvalho).

No caso em comento, inexiste qualquer prova a demonstrar o nexo causal e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, tanto o é que a empresa que se sagrou vencedora no certame não pertence ao grupo em que existe a relação de parentesco.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial n.º 040/2016 - Ata de Registro de Preços nº 30/2016 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM